



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720287/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.238 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO ALFRADIQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-75.273 (fls. 654/669):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos. A mera alegação genérica de que os créditos questionados pela fiscalização seriam oriundos de operações de factoring realizadas pelo impugnante não supre a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/13), lavrada em 31/08/2012, referente ao Exercício 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 957.314,74, sendo R\$ 461.534,44 de Imposto, código 2904, R\$ 346.150,83 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 149.629,47 de Juros de Mora, calculados até 08/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.12) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos da Pessoa Física, no valor de R\$ 1.678.307,08, corresponde ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 06/09/2012 (AR - fl. 612) e, em 03/10/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 616/631, instruída com os documentos nas fls. 632 a 648.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-75.273, em 12/01/2017 a 19ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 09/03/2017 (AR - fl. 688) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/04/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 674/687 onde, em síntese:

1. Alega cerceamento do direito de defesa e ausência do devido processo legal;
2. Assevera sobre a necessidade de intimar a empresa Mercearia Nova Pacheco para atestar e confrontar suas alegações;
3. Reforça sua tese de cerceamento do direito de defesa afirmando que o Advogado que lhe assiste não foi intimado do lançamento;
4. Se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
5. Afirma que apresentou extratos bancários para comprovar a origem das supostas receitas omitidas;
6. Aduz que, em razão dos extratos apresentados, a apuração deveria ser feita mensalmente aplicando-se a tabela progressiva, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.713/88;
7. Afirma que as provas apresentadas comprovam que os depósitos se referem a trocas de cheques com a empresa Mercearia Nova Pacheco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega que restou demonstrado o cerceamento do direito de defesa e a ausência do devido processo legal e que haveria necessidade de intimar a empresa Mercearia Nova Pacheco para atestar as trocas de cheques com a empresa e confrontar as alegações do Recorrente.

Assevera ainda que estava sendo assistido por advogado e que este não foi intimado do lançamento o que corrobora o cerceamento de defesa.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos e apresentar documentos que entendesse necessários. A fiscalização procedeu a análise da documentação apresentada pelo contribuinte e entendeu que não restaram comprovadas a origem dos depósitos, tendo como consequência a lavratura de Auto de Infração, expedido por autoridade competente, com a devida qualificação do sujeito passivo, indicação dos fatos, enquadramento legal e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, respeitando-se o devido processo legal.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação e reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente autuante, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

Com relação a intimação no processo administrativo fiscal, importante destacar o teor da Súmula CARF vinculante nº 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Conforme se verifica, não cabe a intimação dirigida ao advogado do sujeito passivo, razão porque, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assevera que a suposta receita omitida é conhecida, através dos extratos bancários, e que em razão disso a apuração deveria ser feita mensalmente aplicando-se a tabela progressiva, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Afirma que as provas constantes no Processo Administrativo indicam claramente que os depósitos se referem a trocas de cheques com a empresa Mercearia Nova Pacheco.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da origem dos valores depositados

Inicialmente, cabe destacar que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado diversas vezes para apresentar documentos e esclarecimentos, além dos extratos das contas bancárias que deram origem a sua movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos ingressos/depósitos nessas contas.

O contribuinte apresentou, dentre outros documentos, extratos bancários, planilhas de recebimentos, contrato social e declaração emitida pela sócia da empresa Mercearia Nova Pacheco 2003 Limitada, em que declara que no ano calendário de 2008, no período de janeiro a dezembro, efetuou troca de cheques pré-datados, recebido de clientes, no valor total de R\$ 1.619.445,29, com taxa de juros de 2,5%, recebendo o valor líquido de R\$ 1.578.959,19, com o Sr. Luiz Carlos de Araujo Alfradique (fl. 635).

O Recorrente afirma que a declaração tem o condão de comprovar a origem da movimentação financeira ocorrida em conta sua bancária e que referida declaração não configura uma indicação genérica de prova, e que o fiscal deveria verificar a veracidade das informações junto à empresa Mercearia Nova Pacheco em face da declaração assinada por sua administradora.

Pois bem. A presunção legal somente é elidida com a comprovação inequívoca da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal e a documentação acostada aos autos, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, com correlação razoável de datas e valores, cada depósito indicado no lançamento, com a devida correspondência dos valores que transitaram em sua conta com as referidas operações, de modo a trazer aos autos um elemento de prova concreto de suas alegações, o que não foi feito pelo Recorrente.

O Recorrente tenta justificar, de forma generalizada, que os valores que transitaram em sua conta são decorrentes de operações realizadas com a empresa Mercearia Nova Pacheco, porém, não transborda ao campo da argumentação, na medida em que não há documentação hábil e idônea que comprove, em cada caso concreto, quem efetuou os créditos e o motivo dos depósitos/transferências ocorridos.

Tendo em vista que a presunção legal somente é elidida com a comprovação inequívoca da origem dos ingressos em sua conta e que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, a alegação genérica não preenche os requisitos legais para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Apenas colocar à disposição do julgador administrativo uma massa de documentos, sem fazer a conexão entre de datas e valores entre os documentos adunados aos autos e os depósitos indicados pela fiscalização para a comprovação de origem, não se traduz em prova capaz contrapor a autuação.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que apenas traz argumentos desprovidos de substrato documental claro e preciso esclarecedor da origem dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto